



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/001.160/93-17  
ACORDÃO Nº. 106-07.558

Sessão de : 16 de outubro de 1995  
Recurso nº : 01.530 - IRPF - EX: DE 1995  
Recorrente : CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRF em MARINGA - PR

AAP

NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - COMPETÊNCIA - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciar discussão sobre a constitucionalidade da lei, matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDIO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por versar sobre matéria defesa a apreciação deste Colegiado, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

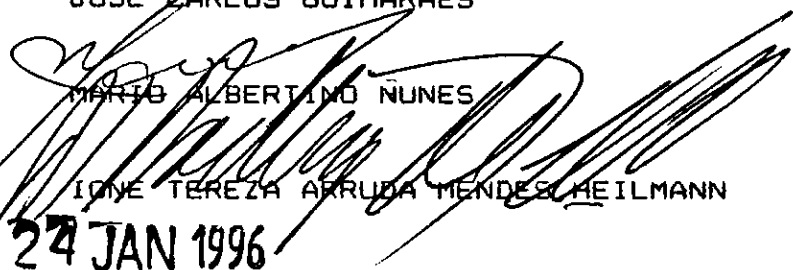
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1995

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM  IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 27 JAN 1996

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e o Procurador-Substituto CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO. Ausentes os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/001.160/93-17  
ACORDÃO Nº. 106-07.558

Recurso nº. 01.530

Recorrente: CLAUDIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

CLAUDIO DE OLIVEIRA, já qualificado, por seu representante (fls. 05), recorre da decisão da DKF em Maringá - PR, de que foi cientificado em 09/05/94 (fls. 20v), através de recurso protocolado em 01/06/94 (fls. 21).

Contra o contribuinte foi emitido AVISO DE COBRANCA (fls. 06), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo ao Exercício 1992. Ano-base 1991, por FALTA DE PAGAMENTO ou PAGAMENTO INSUFICIENTE das quotas do saldo devedor espontaneamente declarado.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposta pelo impugnante

a) que o assunto fora objeto de consulta, considerada ineficaz pelo Delegado da Receita e em grau de recurso ao Coordenador-Geral do Sistema de Tributação;

b) que não poderia ser exigido pagamento do tributo corrigido pela variação da UFIR, pois esta havia sido instituída pela Lei nº 8.383/91, sendo inconstitucional sua aplicação em 1992, para corrigir saldo do imposto relativo ao ano-base 1991.

4. A DECISÃO (fls. 14) mantém integralmente a exigência, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna autoridade a quo aquela conclusão:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/001.160/93-17

ACORDÃO Nº. 106-07.558

a) no tocante ao aspecto da consulta, faz notar que o contribuinte deixou de transcrever o art. 49 do Decreto nº 70.235/72, o qual, expressamente, não faz suspender o prazo para recolhimento de tributo auto-lançado, como no caso em questão. Ademais, o recurso impetrado ao Coordenador da COSIT teve negado provimento (fls. 09);

b) esclarece, outrossim, que o documento de fls. 06 não é mais que documento administrativo para cobrança do imposto declarado e não pago. E a exigência do pagamento com os valores em UFIR teria atendido a determinação legal nesse sentido, à qual a autoridade lançadora não pode fugir. O argumento de que tal determinação legal estaria em dissonância com princípios constitucionais não pode ser apreciado pela autoridade em questão, por fugir à sua competência.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 22 e seguintes, onde reedita em parte os termos da impugnação, notando-se que abandonou a questão de consulta para se fixar no aspecto da inconstitucionalidade das leis, pelas quais se pautou a exigência, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/001.160/93-17  
ACORDÃO Nº. 106-07.558

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

Como relatado, pauta-se o recurso pelo ataque à constitucionalidade dos dispositivos que fundamentaram a exigência, em especial a correção pela variação da UFIR de débitos de Imposto de Renda declarados como saldo devedor na Declaração IRPF do Ex. 92, Ano-base 91.

2. E critica a decisão singular, que admitiu a impropriedade de se discutir matéria constitucional naquele nível

3. Com efeito, não se pode exigir que tal Autoridade se manifeste sobre aquilo para o que não tem competência legal. Ademais o questionamento trazido no recurso, pretensamente a esse respeito, está mais de acordo com o princípio de HABEAS DATA na vigente Constituição Federal - o qual não se aplicaria à controvérsia

4. Ao Supremo Tribunal Federal cabe decidir quanto a constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo federal ou estadual, quando a isso for provocado, nos termos da C.F. art. 102, 1, "a"..

5. Ao juízo Administrativo - este Colegiado incluso - cabe cumprir e dar cumprimento às leis vigentes no País, não havendo qualquer notícia de que aqueles dispositivos que embasaram a exigência tenham sido revogados ou declarados inconstitucionais

6. versando o recurso exclusivamente de ataque à constitucionalidade de lei em vigor, restringindo-se, portanto, a matéria constitucional, para a qual não tem competência este Juízo Administrativo de se manifestar, impõe-se-me não conhecer do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10950/001.160/93-17  
ACORDÃO Nº. 106-07.558

7. Não conheço do recurso, portanto, por versar exclusivamente sobre matéria constitucional, defesa à apreciação deste Colegiado

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1995

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR